



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 0010588-44.2018.5.03.0061

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 28/06/2018

**Valor da causa:** R\$ 39.950,03

**Partes:**

**AUTOR:** MARCOS BATISTA - CPF: 412.095.916-34

ADVOGADO: WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES - OAB: MG0155051

ADVOGADO: ALOIZIO DE PAULA SILVA - OAB: MG0067484

**RÉU:** CLUBE ITAJUBENSE - CNPJ: 17.860.552/0001-72

ADVOGADO: ALEXANDRE MASSELLI - OAB: MG108795

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS CRISAFULI LEUBA - OAB: MG104507



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Itajubá  
RTOrd 0010588-44.2018.5.03.0061  
AUTOR: MARCOS BATISTA  
RÉU: CLUBE ITAJUBENSE

O Juiz do Trabalho Substituto Diego Alirio Oliveira Sabino, no exercício de suas atribuições legais perante a Vara do Trabalho de Itajubá/MG, pronunciou, na reclamação trabalhista autuada sob nº 0010588-44.2018.5.03.0061, a decisão a seguir.

## I - RELATÓRIO

**MARCOS BATISTA** ajuizou reclamação trabalhista em face de **CLUBE ITAJUBENSE**, alegando, em síntese, que trabalhou para o reclamado durante o período de 7/1/1988 a 20/5/2014, sendo anotados vários contratos de trabalho em sua CTPS; na último contrato exerceu as funções de gerente, tendo percebido como última remuneração mensal a quantia de R\$2.300,76; teve seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço negado pelo INSS, em razão de o reclamado não ter recolhido as contribuições previdenciárias dos períodos de 5/5/1994 a 31/3/1995 e 3/6/1998 a 4/9/2003, nem lançado os dados do vínculo empregatício no seu CNIS; o reclamado cometeu crime de apropriação indébita previdenciária. Formulou os pedidos elencados às páginas 6/7 da exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$39.950,03. Juntou instrumentos de mandato, declaração de hipossuficiência, além de outros documentos.

Na audiência una (ata de fls. 220/221), frustrada a tentativa conciliatória, foi recebida a contestação apresentada pelo reclamado (fls. 153/161), na qual arguiu as preliminares de incompetência absoluta desta Especializada e de ilegitimidade ativa, invocou as prescrições bienal e quinquenal, contestou os pedidos formulados na exordial e juntou documentos. Em audiência, o reclamante manifestou-se sobre os documentos apresentados com a defesa. Na mesma sessão, foram ouvidos o preposto e uma testemunha.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução, razões finais orais, rejeitada a derradeira tentativa de conciliação.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Considerações iniciais

Inicialmente, registro que a presente demanda foi ajuizada em 28/6/2018, ou seja, após a entrada em vigor da Nova CLT na data de 11/11/2017 (Lei 13.467/17).

## 2.2 Incompetência absoluta em razão da matéria

O reclamado arguiu a preliminar em comento, ao argumento de que é absoluta a incompetência desta Especializada para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador no curso de eventual vínculo empregatício, bem como para exigir pagamentos ligados ao referido recolhimento.

O artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, dispõe, *in verbis*:

"Compete à justiça do trabalho processar e julgar:

*omissis*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

Com efeito, tal dispositivo atribui à Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias advindas da relação de emprego, ou seja, aquelas que o empregador está obrigado a descontar do empregado e recolher à Previdência Social, desde que as mesmas estejam relacionadas aos pedidos reconhecidos na sentença ou no acordo.

Logo, não detém a Justiça do Trabalho competência para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago ao trabalhador durante o pacto laboral, **mas apenas sobre as importâncias que forem reconhecidas na sentença ou no acordo**, conforme o entendimento pacificado no inciso I da Súmula nº 368 do C.TST.

Tampouco há que se falar em condenação do reclamado na "inclusão de informações perante o CNIS", tendo em vista que, além de não competir a este Juízo a execução das contribuições decorrentes do período laboral, o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) trata-se do banco de dados informatizado do INSS, que contém todas as informações de contribuintes e beneficiários do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), sendo que apenas ao órgão em questão compete retificar as informações, inserir dados ou validar informações pendentes, não cabendo na hipótese qualquer ingerência do Judiciário.

Ademais, nos moldes do artigo 682 da IN INSS/PRES. Nº 77/2015, cabe ao requerente a comprovação dos dados extemporâneos ou inexistentes no CNIS, sendo que ao INSS cabe emitir **carta de exigência** (§ 1º do artigo 678 da mesma instrução normativa), caso identifique que os dados necessitam de comprovação, para que possibilite ao segurado instruir o processo administrativo com documentos necessários a aceitação das informações.

Destarte, havendo divergência nas informações lançadas no CNIS, caberá ao autor comprová-las junto ao INSS, a fim de que este mesmo possa regularizar os dados constantes do extrato previdenciário do autor.

Dessa forma, diante da incompetência desta Especializada para apreciar as pretensões de pagamento e comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias dos períodos de 5/5/1994 a 31/3/1995 e 3/6/1998 a 4/9/2003 e inclusão de informações junto ao CNIS, julgo extintos os pleitos correspondentes, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Contudo, a Justiça do Trabalho é claramente competente para o julgamento do pleito de indenização por danos materiais, pois o artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, atribuiu expressamente a esta Justiça Especializada competência para processar e julgar os dissídios envolvendo **danos** morais ou **patrimoniais** decorrentes da relação de trabalho.

### 2.3 Ilegitimidade ativa

O reclamado arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de que cabe ao INSS conceder a aposentadoria ao trabalhador e cobrar da empresa os recolhimentos previdenciários não realizados, sendo o órgão previdenciário a parte legítima para propor a ação.

Sem razão o reclamado, vez que a legitimidade *ad causam* se traduz na qualidade para agir judicialmente como autor ou réu, por ser a parte o sujeito ativo ou passivo do direito controvertido ou cuja declaração se pleiteia.

No caso vertente, a assertiva do obreiro de que a ausência dos recolhimentos previdenciários causou-lhe prejuízo material, em razão do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço negado pelo INSS, torna-o parte legítima para figurar no polo ativo da presente reclamatória.

Na verdade, a definição do direito do autor (indenização por danos materiais) é matéria pertinente ao mérito, que com ele deve ser julgada.

Rejeito, pois, a preliminar em questão.

### 2.4 Prescrições bienal e quinquenal

Não obstante o término do contrato de trabalho na data de 20/5/2014, o termo inicial da prescrição deve coincidir com o nascimento do direito, traduzindo-se como tal o evento que provoca a lesão a um interesse juridicamente tutelado de origem patrimonial ou extrapatrimonial. Convém frisar que a legislação pátria, inclusive a trabalhista, adotou em

matéria prescricional o princípio da *actio nata* (salvo as expressas exceções legais como no caso do menor). Portanto, o termo inicial do prazo prescricional somente ocorre quando o cidadão passa a ser titular do direito de ação em decorrência de uma infração, ainda que em tese, ao seu direito.

No caso em questão, a suposta lesão ao direito surgiu em 22/3/2017, quando do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor (fls. 139/140).

Assim, considerando que a data de 22/3/2007 seria o termo *a quo* do prazo prescricional; considerando que a presente demanda foi ajuizada em 28/6/2018, rejeito as prescrições invocadas pelo reclamado.

## 2.5 Indenização por danos materiais

O reclamante aduziu que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço negado pelo INSS, em razão de o reclamado não ter recolhido as contribuições previdenciárias dos períodos de 5/5/1994 a 31/3/1995 e 3/6/1998 a 4/9/2003, nem lançado os dados do vínculo empregatício no seu CNIS.

O reclamado contestou o pleito, negando que o autor tenha sido seu empregado durante os períodos de 5/5/1994 a 31/3/1995 e 3/6/1998 a 4/9/2003. Afirmou que a anotação posterior da CTPS do autor se deu de forma errônea, sendo assinado por pessoa incompetente para o ato. Sustentou que a "carta de confissão" anexada aos autos pelo autor trata-se de um documento fraudulento. Acrescentou que a aposentadoria não poderia ter sido negada pelo INSS e que o autor não recorreu da decisão do órgão previdenciário.

Inicialmente, registro que o demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição do autor (fls. 24/26), comprova que, considerando os períodos de 5/5/1994 a 31/3/1995 e 3/6/1998 a 4/9/2003, o autor tinha tempo de contribuição suficiente para concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, constou do referido documento o seguinte: "Para ter direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral é necessário completar 35 anos de tempo de contribuição. **Voc é possui Tempo de contribuição suficiente.**" (destaquei).

No entanto, no processo administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria do autor, os referidos períodos não foram considerados pelo INSS no quadro relativo às relações previdenciárias mantidas pelo autor, conforme se verifica do quadro de fl. 113.

Assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pelo INSS, sob o motivo de "Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" (fl. 139).

Não vinga a tese do reclamado de inexistência de vínculo empregatício durante os períodos de 5/5/1994 a 31/3/1995 e 3/6/1998 a 4/9/2003, pois o reclamado anotou os referidos contratos na CTPS do autor, conforme se verifica do documento de fl. 20.

Além disso, o reclamado reconheceu expressamente que o autor trabalhou naqueles períodos sem registro em sua CTPS, requerendo à empresa de contabilidade que procedesse às anotações na carteira de trabalho e no livro de registro de empregados, sendo tal declaração assinada pelo presidente, diretores e conselheiros do clube (fl. 28).

Nesse mesmo sentido foi a prova oral, tendo o preposto declarado em seu depoimento pessoal:

"que é sócio do clube desde 1992; que de 1994 a 1995, o presidente era Carlos Alberto Faria; que de 1998 a 2013, foram presidentes os srs Roberval e Antônio Raimundo Santi; **que imagina que o sr Luciano Fernando Paiva é sócio há mais de 30 anos; que o sr. Claudio Inacio de Almeida Costa é sócio desde 1990, assim como Cláudia Campos**, mas não tem certeza; que não conhece o sr Luís Ernesto Ferreira Dias; **que não sabe dizer quando o reclamante começou a trabalhar no reclamado**" (fl. 221, destaquei).

A testemunha trazida pelo reclamado, senhora Sueli Silva, informou:

"que é sócia do clube há 15 anos; **que foi funcionária do clube de agosto de 1989 a junho de 2006 (...)** **que o pai do Luciano Fernandes de Paiva sempre foi sócio do clube; que o sr Luciano era dependente e depois passou a sócio, a partir dos 24 anos (...)** que Maria Gorete Pedroso é sócia do clube há mais de 20 anos, mas ainda não completou 30 anos; **que o reclamante sempre trabalhou no clube ou como funcionário ou como prestador de serviço; que prestava serviços na área de manutenção do clube; que como funcionário, trabalhou como gerente operacional; que em 1995, a depoente não sabe dizer se o reclamante era empregado ou prestador de serviço; que se estava anotado na CTPS é porque era empregado; que em 2000, quando a depoente foi promovida, o reclamante também era gerente; que o reclamante foi demitido, mas não sabe precisar quantas vezes**; que não se recorda do nome de nenhum funcionário do reclamante que tenha prestado serviços no clube; que enquanto prestador, não sabe se o reclamante executava o serviço pessoalmente ou se eram seus funcionários; que ou o reclamante era funcionário ou prestador de serviço" (fl. 221, negritei).

Como se vê, a prova produzida pelo reclamado não teve o condão de afastar a presunção de veracidade das anotações lançadas na CTPS do autor. Muito pelo contrário, tal presunção restou confirmada.

Assim, se o reclamado tivesse recolhido as contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 5/5/1994 a 31/3/1995 e 3/6/1998 a 4/9/2003, o autor inequivocamente estaria em pleno gozo do benefício previdenciário da aposentadoria.

Nesse cenário, evidenciado nos autos que o obreiro deixou de receber a aposentadoria porque o empregador não cumpriu com suas obrigações legais, está comprovado o dano material por culpa exclusiva do réu, pelo qual esta deverá responder, com fulcro nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Por tais fundamentos, observado o limite do pedido, condeno o reclamado a pagar ao autor indenização substitutiva da aposentadoria, mês a mês, em parcelas correspondentes ao valor integral do salário de benefício a que o segurado fazia jus à época da percepção de cada parcela, incluída a gratificação natalina, a contar de contar de 22/3/2017 (data do indeferimento do requerimento do autor pela Previdência Social - fl. 139) até que o INSS, revendo a situação do trabalhador, passe a conceder-lhe o benefício, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o INSS, revendo o pedido anterior, venha a conceder o benefício de forma retroativa, o reclamante não estará obrigado a devolver os valores quitados pelo reclamado no mesmo período, dada a impossibilidade de deixar o empregado sem qualquer amparo, enquanto perdurar o trâmite dos procedimentos administrativos e/ou judiciais.

## **2.6 Ofícios**

Rejeito o requerimento de remessa de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual apropriação indébita, uma vez que a ocorrência de um crime pode ser noticiada à autoridade competente por qualquer cidadão.

Também é indevido o requerimento formulado pelo reclamado, uma vez que é ônus do réu instruir a defesa, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 434 do NCPD, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

## **2.7 Justiça gratuita**

Tendo a parte autora declarado que não tem condições de arcar com custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e o de sua família (fl. 10), sem que a parte ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção iuris tantum, já que o autor percebeu como última remuneração a quantia de R\$1.674,16, conforme CTPS de fl. 22 - valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), defiro-lhe o benefício da gratuidade judiciária (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88; art. 790, § 3º, da NCLT).

## 2.8 Atualização monetária e juros

Sobre a parcela acolhida incide correção monetária, contada do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459 da CLT, e juros de mora, contados do ajuizamento da ação, na forma do arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, observados os entendimentos contidos nas OJs 302 e 400 da SBDI-1 e nas Súmulas 200 e 381 do C.TST.

## 2.9 Encargos previdenciários e fiscais

A parcela acolhida possui natureza indenizatória, de modo a não incidir a obrigação de recolhimentos previdenciários e, como não corresponde a ganho ou renda, mas mera recomposição do patrimônio lesado, não incide sobre ela também o imposto de renda.

## 2.10 Honorários advocatícios

Restando configurada a sucumbência quase total do reclamado, condeno-o a arcar com honorários advocatícios aos procuradores do reclamante, no importe de 10% sobre o valor líquido da execução, dividido de forma igualitária entre os procuradores, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, salvo a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, nos termos da OJ 348 da SDI-I e da Tese Jurídica Prevalente 4 deste E. TRT.

Considerando a sucumbência mínima do autor, nos moldes do § único do artigo 86 do NCPC, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pelo autor.

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por **MARCOS BATISTA** em face de **CLUBE ITAJUBENSE**, julgo extintos, sem resolução do mérito, os pedidos de condenação do reclamado ao pagamento e comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias dos períodos de 5/5/1994 a 31/3/1995 e 3/6/1998 a 4/9/2003 e inclusão de informações junto ao CNIS, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC; rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e as prescrições invocadas; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos de lei, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização substitutiva da aposentadoria, mês a mês, em parcelas correspondentes ao valor integral do salário de benefício a que o segurado

fazia jus à época da percepção de cada parcela, incluída a gratificação natalina, a contar de contar de 22/3/2017 até que o INSS, revendo a situação do trabalhador, passe a conceder-lhe o benefício, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Honorários advocatícios aos procuradores do reclamante, no importe de 10% sobre o valor líquido da execução, dividido de forma igualitária entre os procuradores, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, salvo a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, nos termos da OJ 348 da SDI-I e da Tese Jurídica Prevalente 4 deste E. TRT.

Juros, correção monetária e benefícios da justiça gratuita, consoante fundamentos.

A parcela acolhida possui natureza indenizatória, sobre a qual não incide contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Advirto os litigantes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas devidas pelo reclamado no importe de R\$720,00, calculadas sobre R\$36.000,00, valor arbitrado à condenação.

**Intimem-se as partes.**

Encerrou-se.

ITAJUBA, 1 de Outubro de 2018.

**DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010588-44.2018.5.03.0061 (RO)**

**RECORRENTE: CLUBE ITAJUBENSE**

**RECORRIDO: MARCOS BATISTA**

**DESEMBARGADORA RELATORA: ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS**

**EMENTA: INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR CULPA DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Nos termos do art. 927 do Código Civil, todo aquele que por ato ilícito (artigos 186 e 187 do Código) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, se o direito à aposentadoria foi negado ao reclamante, exclusivamente por fato imputado ao seu empregador, é devida a reparação do dano sofrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá, em que CLUBE ITAJUBENSE, e como recorrido, MARCOS BATISTA.

### **RELATÓRIO**

O MM Juiz do Trabalho, Dr. Diego Alirio Oliveira Sabino, por intermédio da r. sentença de fls. 226/233, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso ordinário contra a decisão (fls. 242/248), requerendo a reforma da decisão que deferiu o pagamento de indenização substitutiva à aposentadoria que teria direito.

Preparo recursal às fls. 250/253, complementado às fls. 264/265.

Apresentadas contrarrazões pelo reclamante, às fls. 256/259.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço do recurso.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

#### **DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE INSS. NEGATIVA DO DIREITO À APOSENTADORIA**

O juízo de primeira instância condenou o reclamado ao pagamento de indenização reparatória substitutiva da aposentadoria, por não ter a reclamada realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos contratos de trabalho do autor, nos períodos de 05.05.1994 a 31.03.1995 e 03.06.1998 a 04.09.2003.

O reclamado entende que a decisão merece reparos, afirmando que não haveria nenhum fato praticado pela recorrente que impedisse o reclamante de fruir o benefício previdenciário em época própria. O erro teria sido cometido pela Previdência Social, que não poderia ter exigido do autor a comprovação do recolhimento do INSS. O procedimento correto a ser tomado pelo órgão seria de conceder a aposentadoria ao obreiro e cobrar o recolhimento da contribuição correspondente do Clube demandado.

Sustenta que a Súmula 75 do TNU dispõe que "*a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

Acrescenta que a Instrução Normativa INSS/PREV n. 77 de 21/01/2015, dispõe que o CNIS não seria a única prova para a concessão da aposentadoria.

Analiso.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Inicialmente cumpre esclarecer que não mais paira controvérsia ao Juízo que o autor prestou serviços ao reclamado nos interregnos de 05.05.1994 a 31.03.1995 e 03.06.1998 a 04.09.2003, conforme muito bem esclarecido pelo magistrado sentenciante, ao qual peço vênias para transcrever parte da decisão:

*"Além disso, o reclamado reconheceu expressamente que o autor trabalhou naqueles períodos sem registro em sua CTPS, requerendo à empresa de contabilidade que procedesse às anotações na carteira de trabalho e no livro de registro de empregados, sendo tal declaração assinada pelo presidente, diretores e conselheiros do clube (fl. 28).*

*Nesse mesmo sentido foi a prova oral, tendo o preposto declarado em seu depoimento pessoal:*

*"que é sócio do clube desde 1992; que de 1994 a 1995, o presidente era Carlos Alberto Faria; que de 1998 a 2013, foram presidentes os srs Roberval e Antônio Raimundo Santi; que imagina que o sr Luciano Fernando Paiva é sócio há mais de 30 anos; que o sr. Claudio Inacio de Almeida Costa é sócio desde 1990, assim como Cláudia Campos, mas não tem certeza; que não conhece o sr Luís Ernesto Ferreira Dias; que não sabe dizer quando o reclamante começou a trabalhar no reclamado" (fl. 221, destaquei).*

*A testemunha trazida pelo reclamado, senhora Sueli Silva, informou:*

*"que é sócia do clube há 15 anos; que foi funcionária do clube de agosto de 1989 a junho de 2006 (...) que o pai do Luciano Fernandes de Paiva sempre foi sócio do clube; que o Sr Luciano era dependente e depois passou a sócio, a partir dos 24 anos (...) que Maria Gorete Pedroso é sócia do clube há mais de 20 anos, mas ainda não completou 30 anos; que o reclamante sempre trabalhou no clube ou como funcionário ou como prestador de serviço; que prestava serviços na área de manutenção do clube; que como funcionário, trabalhou como gerente operacional; que em 1995, a depoente não sabe dizer se o reclamante era empregado ou prestador de serviço; que se estava anotado na CTPS é porque era empregado; que em 2000, quando a depoente foi promovida, o reclamante também era gerente; que o reclamante foi demitido, mas não sabe precisar quantas vezes; que não se recorda do nome de nenhum funcionário do reclamante que tenha prestado serviços no clube; que enquanto prestador, não sabe se o reclamante executava o serviço pessoalmente ou se eram seus funcionários; que ou o reclamante era funcionário ou prestador de serviço" (fl. 221, negritei).*

*Como se vê, a prova produzida pelo reclamado não teve o condão de afastar a presunção de veracidade das anotações lançadas na CTPS do autor. Muito pelo contrário, tal presunção restou confirmada." (destaques mantidos conforme original de fl. 230)*

Apesar disso, ao dar entrada na sua aposentadoria, o autor comprovou que, de sua parte, teria cumprido todos os critérios para a percepção do benefício, conforme atestou o órgão previdenciário à fl. 24:

*"Prezado (a) Marcos, informamos que seu tempo de contribuição até o dia 01/04/2016 é de 36 anos 6 meses e 5 dias.*

*Informamos abaixo as possibilidades de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:*

*Para ter direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral é necessário completar 35 anos de tempo de contribuição. Você possui tempo de contribuição suficiente."*

Entretanto, apesar de o reclamante estar regular em sua situação previdenciária, aberto o processo administrativo no INSS para se conceder a aposentadoria (fls. 87/140), foi verificado que o réu não regularizou o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período

de 05.05.1994 a 31.03.1995 e de 03.06.1998 a 04.09.2003, o que travou o deferimento do direito, em 22.03.2017.

Importante ressaltar que o réu estava ciente na necessidade de regularização da situação do autor, isto em 21.02.2013. Para tanto acionou a empresa G&A Contabilidade Empresarial Ltda., informando que o reclamante daria entrada no pedido de aposentadoria e, por tal motivo, sua situação junto ao Clube deveria ser regularizada no tocante ao período acima transcrito, estando ciente de todas as implicações legais no caso de eventual fiscalização dos órgãos competentes, caso não regularizassem a situação a tempo (documento de fl. 28).

Nesse compasso, restou demonstrada a prática de ato ilícito por parte do reclamado, que gerou dano de natureza patrimonial ao reclamante e, portanto, deve ser ressarcido, nos termos da sentença recorrida.

Não prevalece a tese defensiva de que o dano teria sido causado pelo órgão previdenciário (culpa exclusiva de terceiro), eis que os requisitos por parte do autor estariam comprovados, seja pela anotação na CTPS, seja pela CNIS de fls. 113/120 e, portanto, o direito deveria ser concedido pela Previdência.

Fora o ato ilícito da reclamada, ao não registrar corretamente suas obrigações patronais, que deu causa ao entrave na concessão do benefício ao qual o reclamante claramente faz jus.

Ante ao acima exposto, prevalece o decidido na origem, devendo o reclamado a pagar ao autor indenização substitutiva da aposentadoria, mês a mês (incluindo gratificação natalina), em parcelas correspondentes ao valor integral do salário de benefício a que faria jus, a contar de 22/3/2017 (data do indeferimento do requerimento), até que o INSS passe a conceder-lhe o benefício.

Nego provimento ao recurso.

## **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

## **Acórdão**

### **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos da Exma. Juíza Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (substituindo o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, em gozo de férias) e o Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2019

**ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS**  
**Desembargadora Relatora**

**AMAR/msa**

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
d8f976e	01/10/2018 22:23	<a href="#">Sentença</a>	Notificação
755d2d2	07/02/2019 11:24	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão